

ATO NORMATIVO Nº 001/2014

Dispõe sobre os critérios para a compensação dos atos gratuitos ou isentos em decorrência de lei.

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei nº. 15.424, de 30 de dezembro de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Para os fins da compensação dos atos gratuitos ou isentos praticados pelos notários e registradores em decorrência de Lei, nos termos dos incisos I e III do art. 34, e para compensação e sua ampliação com recursos superavitários, nos termos do art. 37, ambos da Lei nº. 15.424, de 2004, bem como observadas as regras do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas nº. 260, de 18 de outubro de 2013, que instituiu o Código de Normas dos serviços Notariais e Registrais – CNMG, são estabelecidos os seguintes critérios e condições:

I – o notário e, ou, o registrador farão acompanhar as certidões de que cuida o Ato Normativo do Recome-MG, nº. 002, de 19 de abril de 2005, dos seguintes documentos:

a) no caso de assento de nascimento e óbito, a certidão de que cuida o Ato Normativo nº. 002, de 2005, com as alterações do Ato Normativo nº. 002, de 2014;

b) no caso de assento de casamento:

1. casamento civil na própria serventia:

1.1. habilitação e arquivamentos:

1.1.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do CC e caput do art. 492 do CNMG), no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente, feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital); e,

1.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada, por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

1.2. assento e certidão:

1.2.1. fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido apostado o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

1.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada, por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

2. casamento religioso com efeito civil:

2.1. habilitação e arquivamentos:

2.1.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do CC e caput do art. 492 do CNMG), no qual tenha sido apostado o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente, feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital); e,

2.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

2.2. certidão de habilitação:

2.2.1. fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido apostado o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

2.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada, por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

2.3. assento e certidão:

2.3.1. fotocópia da certidão de casamento na qual tenha sido apostado o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

2.3.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada, por ocasião da habilitação, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

3. Casamento apenas habilitado na serventia, sem celebração:

3.1. fotocópia do requerimento de habilitação (caput do art. 1.525 do CC e caput do art. 492 do CNMG), no qual tenha sido apostado o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente, feito pelos contraentes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital);

3.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

3.3. fotocópia da certidão de habilitação na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

4. casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado:

4.1. assento e certidão de casamento:

4.1.1. fotocópia da certidão de habilitação vinda de outra serventia, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

4.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

4.1.3. fotocópia da certidão do casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

5. conversão de união estável em casamento:

5.1. conversão feita administrativamente:

5.1.1. habilitação e arquivamentos:

5.1.1.1. fotocópia do requerimento para habilitação da conversão da união estável em casamento, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente, feito pelos conviventes e por eles assinado ou assinado a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital); e,

5.1.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos conviventes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

5.1.2. assento e certidão de casamento:

5.1.2.1. fotocópia da certidão de casamento na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

5.1.2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada, por ocasião da habilitação da conversão, pelos conviventes ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

5.2. conversão feita judicialmente:

5.2.1. fotocópia do mandado judicial ou da carta de sentença, no qual conste expressamente que as partes estão sob o pálio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060, de 1950;

5.2.2. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I e §1º, ambos do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004), assinada pelos conviventes ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar a rogo e as testemunhas);

5.2.3. fotocópia da certidão de casamento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

5.2.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 5.2.2 for prestada por procurador;

6. afixação de edital de proclamas do casamento publicado em serventia diversa da habilitação:

6.1. quando o registro do edital e a correspondente certidão sejam feito e expedida dentro do mesmo mês:

6.1.1. fotocópia do edital vindo de outra serventia;

6.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

6.1.3. fotocópia da certidão na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

6.2. quando o registro do edital e a correspondente certidão sejam feito e expedida em meses diferentes:

6.2.1. para o registro do edital:

6.2.1.1. fotocópia do edital vindo de outra serventia; e,

6.2.1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

6.2.2. para a certidão de publicação do edital:

6.2.2.1. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital),

neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

6.2.2.2. fotocópia da certidão na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

c) no caso dos arquivamentos, inicialmente, não serão exigidas fotocópias de documentos, sendo compensados os atos declarados, sem prejuízo de futura exigência;

d) no caso de atos decorrentes de mandados judiciais ou cartas de sentença para averbação:

1. investigação de paternidade (art. 20, I, “a”, combinado com o § 1º., da Lei nº. 15.424, de 2004):

1.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

1.2. fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

1.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

1.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 1.3. for prestada por procurador;

2. demais ações judiciais:

2.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

2.2. fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

2.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

2.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 2.3. for prestada por procurador; e, ou,

2.5. declaração firmada pelo notário ou registrador de que recebeu o mandado diretamente na serventia, sem a intervenção do interessado, conforme modelo fornecido pela Comissão Gestora, quando for o caso;

3. na averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção, será compensada a averbação, mediante requerimento apresentado ao Recome-MG (conforme modelo próprio fornecido pela Comissão Gestora), o qual conterá, além do número de cada processo do qual se originou o mandado, o número e série do selo de “isento” utilizado;

4. no caso do art. 424, § 2º., do CNMG, de averbação da adoção de pessoa maior:

4.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

4.2. fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

4.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

4.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 4.3. for prestada por procurador;

5. reconhecimento administrativo ou voluntário de paternidade:

5.1. fotocópia do termo de reconhecimento (por escritura pública ou escrito particular) ou da requisição administrativa do Juízo de Direito, da Defensoria Pública ou do Ministério Público;

5.2. fotocópia da declaração de pobreza (dispensada esta quando o ato decorrer de requisição administrativa do Ministério Público, do Juiz ou da Defensoria Pública), assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

5.3. fotocópia da certidão de nascimento, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

e) no caso dos mandados judiciais, cartas de sentença ou escrituras para registro no livro “E”:

1. art. 544 do CNMG, emancipação:

1.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita) ou do instrumento público;

1.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme parágrafo único do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004; e,

1.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

2. no caso do art. 547 do CNMG, interdição:

2.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita);

2.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o parágrafo único do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004; e,

2.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

3. art. 551 do CNMG, ausência:

3.1. fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária gratuita);

3.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), conforme o parágrafo único do art. 21 da Lei nº. 15.424, de 2004; e,

3.3. fotocópia da certidão expedida em razão do registro no Livro “E”, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

4. no caso do art. 554 do CNMG, de sentenças de alteração do estado civil de casal estrangeiro casado no exterior:

4.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

4.2. fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

4.3. fotocópia da declaração de que as partes são pobres no sentido legal e de que não pagaram honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004), assinada pelo interessado ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de

assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza, para a sua lavratura; e,

4.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 4.3. for prestada por procurador;

5. para os casos do art. 559 do CNMG, de traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior, não há previsão alguma de gratuidade ou isenção de emolumentos;

6. para os casos do art. 560 do CNMG, de registro de nascimento de filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país é exigida a fotocópia da certidão de nascimento, expedida em função do registro no livro “E”, **na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente** (ver item 2 das orientações de ordem geral);

7. nos casos do art. 561 do CNMG, de opção pela nacionalidade brasileira:

7.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

7.2. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

7.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

7.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 7.3. for prestada por procurador;

8. nos casos do art. 565 do CNMG, de tutela:

8.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

8.2. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

8.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004), assinada pelo requerente ou assinada a rogo (não esquecer de colher a digital), tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

8.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 8.3. for prestada por procurador;

9. nos casos do art. 568 do CNMG, de guarda:

9.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

9.2. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

9.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

9.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 9.3. for prestada por procurador;

10. no caso do art. 572 do CNMG, união estável:

10.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

10.2. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

10.3. fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios (§1º. do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004), assinada pelo requerente ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas); e,

10.4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 10.3. for prestada por procurador;

11. no caso do art. 579 do CNMG, inciso I do § 1º., de alteração de sobrenome dos genitores, trata de modificação administrativa mediante ato para o qual não existe gratuidade ou isenção prevista em lei;

f) nos casos de retificação administrativa do Registro Civil:

1. fotocópia da petição dos interessados dirigida ao Oficial do Registro Civil;

2. fotocópia do parecer favorável do Ministério Público;

3. fotocópia da respectiva certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

4. declaração do Oficial de que não deu causa ao erro retificado, para cumprimento do disposto no inciso IV do art. 3º. da Lei nº. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, combinado com o inciso III do art. 16 da Lei nº. 15.424, de 2004, conforme modelo fornecido pela Comissão Gestora; e,

5. fotocópia da procuração, quando a petição do item 1. for feita por procurador;

g) nos casos de averbação decorrente de escritura pública gratuita de separação, divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal – Lei nº. 11.441, de 2007:

1. fotocópia da escritura pública, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza, para a sua lavratura;

3. fotocópia da certidão de casamento devidamente averbada, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

4. fotocópia da procuração, quando a declaração do item 2 for prestada por procurador;

h) no caso de certidões de interesse do Estado de Minas Gerais e dos demais entes da Federação:

1. fotocópia da requisição da certidão; e,

2. fotocópia da certidão expedida, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

i) no caso de segundas vias de certidão expedidas pelo RCPN:

1. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelos interessados ou assinada a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas);

j) no caso de certidão de Inteiro Teor:

1. fotocópia da petição (ou ofício) encaminhada ao Juiz, depois de devidamente protocolizada na Secretaria do Fórum; e,

2. fotocópia da certidão integral (inteiro teor), na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente, que acompanha a petição (ou ofício);

k) no caso de atos praticados pelas outras especialidades que não o RCPN:

1. inciso III do art. 34 da Lei nº. 15.424, de 2004:

1.1. certidão relativa aos atos gratuitos ou isentos praticados, expedida conforme modelo a ser fornecido pela Comissão Gestora;

1.2. fotocópia do requerimento do ITER - Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais;

1.3. fotocópia da certidão, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente, expedida a requerimento do ITER;

1.4. fotocópia da matrícula contendo o registro do título expedido pelo ITER transmitindo a propriedade; e,

1.5. fotocópia do título expedido pelo ITER depois de registrado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente.

2. inciso II do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004:

2.1. fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita; e,

2.2. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente.

3. inciso III do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004:

3.1. para a escritura:

3.1.1. fotocópia da escritura lavrada, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

3.1.2. fotocópia do documento que comprove o vínculo a programa habitacional;

3.2. para o registro:

3.2.1. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

3.2.2. fotocópia do documento que comprove o vínculo a programa habitacional.

4. inciso IV do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004:

4.1. fotocópia do documento que requisitou o ato; e,

4.2. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente.

5. inciso V do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004:

5.1. autenticação:

5.1.1. fotocópia do documento autenticado, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

5.1.2. fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social;

5.2. registro de ato constitutivo da entidade:

5.2.1. fotocópia do documento que comprove o registro, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente;

5.2.2. fotocópia do comprovante de reconhecimento da entidade como de assistência social emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social.

6. inciso VI do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004:

6.1. fotocópia do documento que comprove a prática do ato, no qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

6.2. fotocópia do documento que comprove o atendimento das condições previstas nos incisos I e II do art. 290-A da Lei nº. 6.015, de 1973.

7. Inciso VII do art. 20 da Lei nº. 15.424, de 2004:

7.1. fotocópia da escritura pública, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

7.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza para a sua lavratura.

8. escrituras de inventário e partilha:

8.1. fotocópia da escritura pública, na qual tenha sido aposto o respectivo selo de “isento” legível, carimbado parcialmente; e,

8.2. fotocópia da declaração de pobreza, assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto ou impossibilitado de assinar (não esquecer de colher a digital), neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas (a

pessoa que assinar e as testemunhas), dispensada esta se, na respectiva escritura, constar expressamente que a parte declarou pobreza para a sua lavratura.

II – todas as fotocópias de documentos deverão conter a assinatura do oficial, substituto ou preposto, aplicando-se o seu respectivo carimbo ou o carimbo da serventia;

III – os repasses relativos aos atos cuja certidão divergir dos documentos que a acompanharem serão feitos na parte coincidente, ficando suspensa a parte que divergir, sendo o valor correspondente bloqueado até a regularização das pendências;

IV – o pagamento do envio de mapas, na forma do inciso VI do art. 37 da Lei nº. 15.424, de 2004, será feito mediante o rateio do valor destinado, na forma do Ato Normativo nº. 005, de 2011, em valores iguais para todos os registradores civis das pessoas naturais do Estado de Minas Gerais;

V – o pagamento, exclusivamente pelo envio, de comunicações, na forma do inciso VII do art. 37 da Lei nº. 15.424, de 2004, depois de apuradas as suas quantidades mensais, em razão das certidões encaminhadas pelos oficiais, será feito:

a) até que ocorra a regulamentação de sistema de comunicações eletrônicas, por quem de direito, somente serão compensadas as comunicações feitas com emprego de meio físico, mediante o rateio dos valores destinados na forma do Ato Normativo nº. 005, de 2011, em razão do total das comunicações promovidas por todos os registradores civis das pessoas naturais de Minas Gerais;

b) depois de regulamentado o sistema de comunicações eletrônicas, estas serão compensadas mediante o rateio dos valores destinados na forma do Ato Normativo nº. 005, de 2011, em razão do total das comunicações feitas por todos os registradores civis das pessoas naturais de Minas Gerais, na proporção de dois terços para as comunicações eletrônicas e de um terço para as comunicações promovidas por meio físico;

VI – a Comissão Gestora, por meio de avisos circulares, expedirá instruções, bem como fornecerá modelos, a fim de orientar os notários e registradores quanto à compensação da gratuidade e da isenção de emolumentos.

§ 1º. O valor da compensação de cada ato gratuito ou isento praticado pelos registradores civis das pessoas naturais ou pelo registrador de imóveis, bem como a ampliação desse valor ou a compensação de atos de todas as especialidades, em razão do art. 37 da Lei nº. 15.424, de 2004, será definido em resolução específica, mês a mês.

§ 2º. Em decorrência da necessidade de conferência e avaliação dos documentos recebidos pela Comissão Gestora, fica estabelecido o seguinte calendário para o processamento, para a compensação de atos gratuitos ou isentos e para a complementação de receita bruta mínima mensal:

I – os atos relativos a nascimentos e óbitos e os decorrentes de lei serão processados até o dia 17 e pagos até o dia 20 de cada mês; e,

II – a complementação da receita bruta mínima mensal será processada até o dia 20 e paga até o dia 30 de cada mês, observado o prazo de 60 (sessenta) dias de que cuida o parágrafo único do art. 1º. do Ato normativo nº. 009, de 2005.

§ 3º. Quando a prática do ato disser respeito ao cumprimento de mandado judicial e deste decorrer emissão da respectiva certidão, encaminhar, além da fotocópia da própria certidão, somente uma fotocópia do respectivo mandado, para compensação de ambos os atos.

§ 4º. Quando no mandado for determinada a expedição de mais de uma certidão relativa ao ato praticado, aplica-se também a disposição do parágrafo anterior, sem prejuízo da juntada das fotocópias das certidões expedidas.

Art. 2º. Para o pagamento dos demais atos gratuitos ou isentos para os quais a Lei nº. 15.424, de 2004, não tenha fixado teto máximo para compensação, fica estabelecido o teto proporcional ao valor máximo para o pagamento do ato relativo ao casamento, correspondendo a 42,15% incidente sobre o valor do emolumento respectivo, depois de deduzida a parcela relativa ao recolhimento devido à compensação da gratuidade ou isenção.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput são fixados os seguintes valores:

I – para os mandados judiciais, o valor máximo de R\$ 9,27 (nove reais e vinte e sete centavos), por ato gratuito ou isento de averbação, em valores de 2004;

II – para as certidões, o valor máximo de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos), por ato gratuito ou isento, em valores de 2004.

Art. 3º. Os repasses da compensação da gratuidade ou isenção e da complementação da receita bruta mínima mensal de que cuida o art. 34 da Lei nº. 15.424, de 2004, serão suspensos e o seu respectivo valor bloqueado quando e enquanto o interessado estiver em débito para com o recolhimento do valor devido à compensação da gratuidade ou isenção dos atos registrares ou notariares, correspondente a 5,66% incidente sobre os emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores.

§ 1º. Na ocorrência de débito relativo ao recolhimento de que cuida o caput, a Comissão poderá parcelá-lo, nas condições de deliberação Plenária.

§ 2º. O parcelamento previsto no § 1º. afasta a incidência do disposto no caput, mas sua inadimplência implica a suspensão e bloqueio nele previstos.

§ 3º. O interessado poderá requerer, juntamente ao pedido de parcelamento do débito, que os valores de cada parcela sejam deduzidos, desde que expressamente autorizado no requerimento, dos repasses mensais da compensação ou complementação de receita a que fizer jus.

§ 4º. O valor de cada parcela, na hipótese do § 3º., não poderá exceder a 70% (setenta por cento) do valor de cada repasse mensal a título de compensação ou complementação.

Recivil-MG - Comissão Gestora

Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil
Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais

§ 5º. Ocorrendo excesso do valor da parcela, no forma do § 4º., este será reduzido e o saldo remanescente adicionado às parcelas seguintes ou, se insuficientes os valores destas, adicionado como parcela ou parcelas finais.

Art. 4º. Fica revogado o Ato Normativo nº. 016, de 18 de outubro de 2005.

Art. 5º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Comissão Gestora, aos dezesseis dias do mês de setembro de 2014 de 2014.

Adriana Patrício dos Santos

Coordenadora da Comissão Gestora